



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 09/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2022**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025” e na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”

Consta da mensagem nº 03/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025” e na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”

O incluso projeto de lei dispõe sobre alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e abre crédito adicional especial na Lei 3.915, de 17 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária Anual 2022.

As alterações se fazem necessárias na Secretaria Municipal de Cultura para que seja incluída a ação do FINISA, cuja finalidade é a realização da estruturação e finalização do Teatro “Elizabeth Keller de Matos”, localizado na Unidade Cultural Arlindo Zadi, no Jardim Amanda. Os recursos serão utilizados para aquisição de vestimenta cênica, plataforma de acessibilidade e aquisição de sistema de som e iluminação.

Neste sentido, solicitamos que seja inserido no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e no Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, ambos da Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025 e no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício de 2022, e no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental para o exercício de 2022, ambos da Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, o projeto 1008 – Finisa – Infraestrutura Urbana e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvimento Social e inserido a dotação orçamentária específica de Obras e Instalações na Secretaria Municipal de Cultura.

Tal solicitação se faz necessária para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estejam em consonância umas com as outras.

Considerando que com a alteração das Leis será possível dar prosseguimento à serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração”.

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que **“Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025” e na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
  - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
  - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
  - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
  - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 86.** Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“**Art. 1º** Fica incluso no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e no Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, ambos da Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025 e no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício de 2022, e no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental para o exercício de 2022, ambos da Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, o projeto 1008 – Finisa – Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Social, codificado conforme descrições abaixo, obedecendo as seguintes classificações:

**ÓRGÃO: 02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.16 - Secretaria Municipal de Cultura**

**UNIDADE EXECUTORA: 02.16.02 – Unidade de Gestão da Cultura**

**FUNÇÃO: 13 - Cultura**

**SUBFUNÇÃO: 392 – Difusão Cultural**

**PROGRAMA: 0228 – Cidade das Artes**

**PROJETO: 1008 – Finisa – Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Social**

**INDICADOR: Obras realizadas**

**UNIDADE DE MEDIDA: Unidade**

**CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2022: R\$ 500.000,00**

**METAS POR EXERCÍCIO 2022: 1**

**ÍNDICE RECENTE: 0**

**ÍNDICE FUTURO: 1**

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, na Secretaria Municipal de Finanças, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, destinado a atender despesas com o projeto **1008 – Finisa – Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Social**, obedecendo as seguintes vinculações e classificações orçamentárias:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS: 07.100.0133 – CEF – Programa Finisa**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.16 - Secretaria Municipal de Cultura**

**UNIDADE EXECUTORA: 02.16.02 – Unidade de Gestão da Cultura**

**FUNÇÃO: 13 - Cultura**

**SUBFUNÇÃO: 392 – Difusão Cultural**

**PROGRAMA: 0228 – Cidade das Artes**

**PROJETO: 1008 – Finisa – Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Social**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**MODALIDADE DE APLICAÇÃO:** 4.4.90.00 – aplicações diretas

**ELEMENTO DE DESPESA:-** 4.4.90.51 – Obras e Instalações **R\$ 500.000,00**

**Art. 3º** Os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes da anulação parcial, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, da dotação codificada e classificada no orçamento vigente sob números:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS: 07.100.0133 – CEF – Programa Finisa**

Ficha n.º 721 – 02.17.02.27.812.0229.1008.4.4.90.51 – aplicações diretas **R\$ 500.000,00**

Consta da mensagem supramencionada que, as alterações se fazem necessárias na Secretaria Municipal de Cultura para que seja incluída a ação do FINISA, cuja finalidade é a realização da estruturação e finalização do Teatro “Elizabeth Keller de Matos”, localizado na Unidade Cultural Arlindo Zadi, no Jardim Amanda. Os recursos serão utilizados para aquisição de vestimenta cênica, plataforma de acessibilidade e aquisição de sistema de som e iluminação.

Neste sentido, solicitamos que seja inserido no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e no Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, ambos da Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025 e no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício de 2022, e no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental para o exercício de 2022, ambos da Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, o projeto 1008 – Finisa – Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Social e inserido a dotação orçamentária específica de Obras e Instalações na Secretaria Municipal de Cultura.

Tal solicitação se faz necessária para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estejam em consonância umas com as outras.

Inegável que qualquer alteração das denominadas leis orçamentárias – (Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal, deve ser obedecido o devido processo legislativo.

Por outro lado, em relação possibilidade da alteração das Leis Orçamentárias, há manifestação favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 735.383, Sessão de 25/07/07 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

**“O plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.**

**Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

A lei de diretrizes orçamentárias corresponde a um elo entre o plano plurianual e a lei de orçamento, na medida em que detalha a parcela do plano plurianual que se realizará no exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração do orçamento, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, a LOA contém a fixação da despesa e estimativa da receita, determinando, por exemplo, quais setores contarão com mais verbas, bem como o percentual autorizado para abertura, por decreto, de créditos suplementares.

Ante a integração da estrutura do plano plurianual, em cada ano, com a estrutura do orçamento anual, envolvendo todo o planejamento de desenvolvimento econômico e social, o sistema de orçamento público foi dotado de natureza de orçamento-programa, compondo-se de programas, projetos e atividades, conforme preceitua o Professor Nilton de Aquino Andrade, verbis:

**Orçamento público ou orçamento-programa é a materialização do planejamento do Estado, quer na manutenção de sua atividade (ações de rotina), quer na execução de seus projetos (ações com início, meio e fim). Configura o instrumento do Poder Público para expressar seus programas de atuação, discriminando a origem e o montante de recursos (receitas) a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios (despesas) a serem efetuados. (in Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 54).**

Nesse sentido, visando a alcançar os objetivos da ação governamental, o orçamento-programa é estruturado em diversas categorias programáticas ou níveis de programação, permitindo a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos governamentais, por meio dos seus programas.

**Contudo, em que pese o orçamento ser instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste, também, em previsão de algo que se há de realizar no futuro, por meio da execução orçamentária, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes”.**

No mesmo sentido já se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, no parecer nº 0381/2008 e 0842/2006:

**“No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da Constituição).

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria com o centro”.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.

Tal qual as demais leis orçamentárias. A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, §8º, artigo 166, caput e §8º, 167, II, III, IV, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal. Em assim sendo, acertada a iniciativa da propositura.

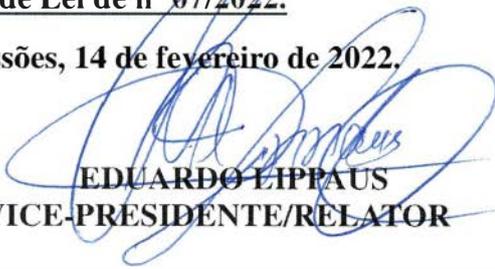
Neste sentido, convém mencionar Valdecir Pascoal:

“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.” (in Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª edição, pg. 48/49)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 07/2022.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

  
EDUARDO LIPPAUS  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 09/2022  
PROJETO DE LEI Nº 07/2022  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025” e na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 07/2022.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 07/2022.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

  
MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/MEMBRO

  
CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 14 de fevereiro de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 09/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 07/2022**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3.914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025” E NA LEI Nº 3.850, DE 06 DE JULHO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022” E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI Nº 3.915, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**